



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras

Nº Processo 202373000437 - Número Único: 0000500-67.2023.8.25.0041

Autor: Robson dos Santos Silva

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência das condições da ação

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ROBSON DOS SANTOS SILVA em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 25/10/2020, sofrendo sequelas permanentes. Por essa razão, pleiteia o pagamento do seguro DPVT, no valor de R\$ 13.500,00, e requer a restituição do valor de R\$ 501,69, pago a título de despesa médica. Juntou a procuração e os documentos de págs. 09/48.

Citada, a Seguradora contestou às págs. 58/83, suscitando, entre outras preliminares, a ausência de interesse de agir, pois não houve pedido administrativo.

Réplica às págs. 92/100, com a parte autora sustentando ser desnecessário o prévio pedido administrativo para a configuração do interesse de agir.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

A lei que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos exigíveis, para a liquidação do sinistro pela seguradora (art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 6.194/74).

É de ser dada à seguradora a oportunidade de pagar extrajudicialmente a indenização, no prazo previsto em lei. E só a partir de então (o que será comprovado) é que nasce a ameaça ou lesão ao direito do beneficiário do seguro, aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado. Ressalto que a questão não se refere ao esgotamento da esfera administrativa, a qual não impede o acesso ao judiciário. Aqui, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Neste sentido, carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a tutela pretendida.

É, aliás, o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021).



Assinado eletronicamente por JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, em 21/06/2023 às 20:20:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023001942993-39. Fl: 2/2

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, assim decidiu: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.”

Dessa forma, como a parte autora não ingressou com pedido administrativo, carece de interesse de agir.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiária da gratuidade.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**, em 21/06/2023, às 20:20:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023001942993-39**.